PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contas Executivo 2023

Processo: 001/2025 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Exercício 2023**.**

Interessado: Vanderlei Tecchio – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Processo nº 01201/24

1- RELATÓRIO

A presente Comissão de Finanças e Orçamento analisou as contas anuais do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Sr. Vanderlei Tecchio, referentes ao exercício de 2023, encaminhadas a esta Casa Legislativa nos termos legais.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após instrução processual, emitiu parecer prévio **desfavorável à aprovação das contas**, apontando falhas de ordem técnica, especialmente relacionadas ao recolhimento previdenciário patronal, registros contábeis e cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Chefe do Executivo, cabendo ao parecer do TCE caráter meramente **opinativo**.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Após estudo minucioso dos autos e dos documentos que instruem a prestação de contas, a Comissão entende que:

1. **Cumprimento dos índices constitucionais** – Restou demonstrado que o Município aplicou corretamente os percentuais mínimos exigidos pela Constituição em **saúde, educação e repasse ao Legislativo**.

Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Tel.: 69-3412 2169

Houve **cumprimento dos índices constitucionais** – A Constituição Federal estabelece percentuais mínimos de aplicação de receitas em áreas essenciais, como saúde (art. 198, §2º, III), educação (art. 212) e repasse ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A). Constatou-se que tais limites foram devidamente respeitados pelo Executivo.

A observância desses parâmetros é o **núcleo obrigatório da gestão fiscal responsável**. Em precedente do **STF (ADI 2.848/DF)**, foi reafirmada a importância da vinculação de receitas mínimas como cláusula de efetividade de direitos sociais, de modo que, ao cumprir tais índices, o Município atende ao cerne da legalidade orçamentária.

2. **Situação fiscal positiva** – As contas evidenciam **superávit orçamentário, financeiro e patrimonial**, além de o Município ter obtido **Capacidade de Pagamento (CAPAG) nota "A"** pelo próprio TCE, o que comprova equilíbrio fiscal e boa gestão das finanças públicas.

Esses indicadores evidenciam a solvência municipal, a adequada gestão do endividamento e a manutenção da liquidez. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) tem como princípio central a sustentabilidade da gestão financeira.

Assim, conforme leciona **Kiyoshi Harada**, "o equilíbrio fiscal é a maior garantia de regularidade da administração pública" (in *Direito Financeiro e Tributário*, 2020). Jurisprudência do **STJ (REsp 1.366.721/SC)** também reforça que a análise das contas deve considerar o contexto global da gestão fiscal, e não apenas falhas isoladas.

3. **Irregularidades apontadas** – As falhas indicadas pelo TCE, ainda que relevantes, não comprometem a fidedignidade do conjunto das contas. Parte delas já foi objeto de regularização parcial ou podem ser apuradas em

Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Tel.: 69-3412 2169

processos próprios de responsabilização do gestor, sem que isso implique rejeição das contas de governo.

As falhas identificadas pelo TCE – notadamente no recolhimento previdenciário patronal e em registros contábeis não comprometem a fidedignidade do conjunto das contas de governo. O próprio Tribunal reconheceu a regularização de parte dos apontamentos, ainda que intempestiva.

O **STF (MS 24.510/DF)** já ressaltou que **irregularidades de natureza formal ou sanáveis não têm o condão de macular a totalidade da prestação de contas**, devendo ser objeto de responsabilização específica em processos autônomos. Ou seja, tais pendências não retiram o caráter de legitimidade global da gestão financeira.

4. **Caráter político do julgamento** – A decisão desta Casa deve levar em consideração não apenas aspectos técnicos, mas também o contexto social, econômico e administrativo do Município. A gestão demonstrou avanços em áreas essenciais, como a universalização da pré-escola (96,6% de matrícula de crianças de 4 a 5 anos) e a significativa evolução no ensino de matemática.

O julgamento das contas do Prefeito é um ato de natureza **político-administrativa**, que não se confunde com a fiscalização técnica exercida pelo Tribunal de Contas.

O parecer prévio do TCE serve de orientação, mas a apreciação final compete ao Parlamento Municipal, conforme o **art. 31, caput e §2º, da Constituição Federal**.

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles** ensina que: "*o julgamento político das contas é prerrogativa do Legislativo, que pode, por razões de conveniência administrativa ou política, divergir da conclusão técnica do Tribunal de Contas*" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 47ª ed., p. 721).

Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Tel.: 69-3412 2169

Nesse sentido, a Câmara deve considerar não apenas aspectos formais, mas também os resultados sociais da gestão, como a expansão da pré-escola (96,6% de matrícula de crianças de 4 a 5 anos) e a melhoria expressiva em matemática, que demonstram avanço em políticas públicas relevantes.

5. **Jurisprudência consolidada** – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza **opinativa** e **não vinculante**, servindo apenas como subsídio técnico para o julgamento político-administrativo realizado pelo Poder Legislativo.

Tal entendimento decorre diretamente do **art. 31, § 2º, da Constituição Federal**, que dispõe:

> "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**."

Ou seja, o parecer técnico do TCE não tem força obrigatória, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Prefeito.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que:

- **STF – RE 848.826/DF (Tema 835 da repercussão geral):** firmou a tese de que "**compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, sendo o parecer prévio do Tribunal de Contas de natureza opinativa**."
- **STF – Súmula Vinculante nº 46:** "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." – reafirmando que o Legislativo é o foro natural para julgar atos políticos-administrativos.

Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Tel.: 69-3412 2169

- **STF – MS 24.510/DF:** reconheceu que "**o parecer do Tribunal de Contas não vincula a decisão da Câmara, que é soberana no julgamento das contas**."

Assim, o entendimento consolidado é que o parecer do TCE, embora técnico e relevante, não retira da Câmara Municipal sua competência soberana para decidir, podendo aprovar as contas mesmo diante de parecer desfavorável, desde que respeitado o quórum constitucional de 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto na alínea 'a', inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento **opina pela APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Sr. Vanderlei Tecchio, referentes ao exercício de 2023**, em discordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Esta Comissão opina ainda que seja **elaboração de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das constas do Poder Executivo Municipal**.

Nada mais havendo a manifestar, segue projeto de Decreto Legislativo pela Aprovação das contas do Executivo do exercício do ano de 2023.

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2025.

Presidente: **Osmar de Jesus Gonçalves**

Relator: **Mailson de Oliveira**

Membro: **Aldione Andrade dos Santos**

Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Tel.: 69-3412 2169